



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021
(Do Sr. FILIPE BARROS)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Art. 2º O inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 4º

.....
I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais relativas a crimes praticados mediante violência ou grave ameaça fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por crimes assim considerados, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, possibilita a aquisição e o porte de arma de fogo pelo cidadão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210942098900>



* C D 2 1 0 9 4 2 0 9 8 9 0 0 *



comum desde que comprove a sua efetiva necessidade e, também, que comprove os requisitos de idoneidade, ocupação lícita, residência certa e capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Quanto à idoneidade, esta será comprovada mediante “a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos”.

Ora, a redação desse requisito impede a aquisição e o porte de arma de fogo até por aqueles que cometeram delitos de reduzida significância e não representam ameaça a quem quer se seja; o que torna a restrição desarrazoada em face de infrações cometidas sem violência ou grave ameaça.

Desse modo, as restrições estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento no tocante à comprovação da idoneidade para fins de aquisição de armas de fogo e para o porte correspondente são excepcionalmente rígidas e amplas, alcançando delitos para os quais não faz o menor sentido mantê-las, salvo para os delitos cometidos com violência ou grave ameaça, como proposto por este Projeto de Lei.

Assim, em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazê-lo prosperar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **FILIPPE BARROS**

2021.1332 – requisitos porte



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210942098900>

